



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.903122/2011-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 3001-001.212 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2020
Embargante CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Configurada contradição decorrente de erro material, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, sem efeito modificativo, a fim de corrigi-lo, além de prestar esclarecimentos.

EMENTA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES DO STF, POR FORÇA DO ART. 62 DO RICARF.

A inconstitucionalidade de lei declarada pelo STF deve ser observada pelos Conselheiros do CARF, por força de expressa disposição contida no art. 62 do RICARF. Precedentes do STF e deste Tribunal Administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para (i) – retificar erro material e dar nova redação à ementa; e, (ii) – prestar esclarecimentos para explicitar que o recuso trata de pedido de restituição, não de compensação.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luís Felipe de Barros Reche

Relatório

Este processo já foi apreciado por esta 1ª Turma que, em sessão de 31 de outubro de 2017, negou provimento ao recurso da parte por maioria de votos, através do Acórdão nº 3001-000.091, ao fundamento de que não basta caracterizar o erro formal, nem é suficiente a simples alegação do contribuinte neste sentido, para deferir-se o alegado direito creditório, posto que, para tanto, é indispensável a apresentação de robusto conjunto de provas. Na oportunidade, a situação objeto da demanda foi assim resumida (fls. 205/206), *verbis*.

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ/RJI, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Contribuinte, na data de 12/08/2008, apresentou PER/DCOMP declarando a ocorrência de pagamento a maior ou indevido de PIS (código 6912), através de DARF do Período de Apuração 31/08/2003, com vencimento em 15/09/2003, sendo possuidor de um crédito no valor de R\$ 23.559,37 utilizado para compensar débito de idêntico valor do PA 01/2002 com vencimento em 15/02/2002, de COFINS código 2172.

O Despacho Decisório (fls. 10) veio instruído nos seguintes termos: "*A partir* das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP... e diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada". Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12), justificando que:

De fato, quando da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, a interessada incorreu em erro.

Isso porque, ao enviar a referida declaração, em 12.11.2003, a interessada apresentou como débito apurado junto ao PIS em agosto de 2003, o valor de R\$ 27.925,66 (doc.junto).

No entanto, o débito correto apurado é de R\$ 4.366,29.

Assim, através da DCTF Retificadora nº 0065450456, datada de 12/09/2008, a interessada corrige o erro (doc. junto).

Ou seja, se o débito era de R\$ 4.366,29 e o valor pago é de R\$ 27.925,66, resta evidente a existência de crédito.

Por outro lado, não há que se falar que o DARF apresentado pela interessada está sob código errado (8109).

Eis que em 05.05.2004, através do Processo Administrativo nº 13707.000531/200429, a interessada verificando o erro que cometeu no preenchimento do DARF, promoveu sua correção através de REDARF, para o código 6912 (doc. junto).

Em suma, ao contrário do alegado pela autoridade fiscal, existe crédito a ser compensado.

Por fim, a declaração apresentada pela interessada não pode estar acima do princípio da verdade material, quando esta refletir outra realidade.

Ou seja, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Com efeito, confirmando-se os erros apontados e suas correções, poderá ser confirmado o crédito e homologada a presente compensação.

.....(omissis).....

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (fls. 54) contra a decisão de primeira instância administrativa, com a finalidade de comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado através da juntada de cópia de livros e documentos fiscais (Livro Diário, Livro Razão, DACTON, DCTF fls. 74 e seguintes).

Aponta ainda que às folhas 116 do Livro Diário, como também, no Livro Razão, na data de 15/09/2003 estão especificados a apuração do crédito e o cálculo da contribuição para o PIS, com que entende plenamente atendido ao disposto nos artigos. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

Na oportunidade, o conselheiro Cássio Schappo votou para dar provimento ao recurso do contribuinte e reconhecer o direito à compensação como pleiteada, escudado nos seguintes argumentos básico, a seguir transcritos (fls. 207), *verbis*.

Efetivamente houve mudança de fatos ou de valores declarados ao fisco como devidos de Contribuição ao PIS para a competência 08/2003, após a emissão e cientificação do Despacho Decisório. Contudo, essa informação e documentos da DCTF retificadora foram apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade, o que levou a autoridade julgadora de primeiro grau simplesmente considera-los insuficientes para lhe conferir certeza e liquidez ao crédito pretendido.

Porem, com o recurso a recorrente vem ao encontro do que reza o acórdão recorrido e apresenta todas as provas que entende suficientes e capazes para lhe conferir o devido grau de certeza e liquidez ao crédito utilizado na PER/DCOMP em questão, com a juntada do Livro Diário, Livro Razão, DACTON, DCTF e DARF.

Diante do princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devendo prevalecer no processo administrativo tributário a busca da verdade material, há de ser conhecido as provas trazidas com o recurso voluntário, conferindo ao crédito pleiteado certeza e liquidez para homologar a compensação pretendida.

Por sua vez, o voto vencedor, da lavra do ex-conselheiro Cleber Magalhães, assim fundamentou as razões do prevalente entendimento da Turma (fls. 207/208), *verbis*.

Data venia a fundamentada argumentação do Conselheiro Relator, entendo que não cabe razão à Recorrente.

A Recorrente, na Manifestação de Inconformidade (fls. 12) confirma que "de fato, quando da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, a interessada incorreu em erro".

Por outro lado, as retificações em suas declarações só foram realizadas após o início do procedimento fiscal, quando já não mais subsistia a espontaneidade. Se o Fisco não tivesse descoberto a tempo o erro no PERDcomp, e o mesmo fosse homologado, nada impediria a Recorrente de tentar se creditar de eventuais saldos remanescentes do tributo no futuro. Além disso, o Princípio da Objetividade é basilar para o Direito Tributário. A eventual culpa do agente não é preceito fundamental para caracterizar a infração tributária. A ocorrência da infração, por si só, já é suficiente para a aplicação da punição.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Ciente do acórdão proferido por essa Turma, no prazo legal ingressou o sujeito passivo com Embargos Declaratórios (fls. 224/225), por entender contraditório o Acórdão nº 3001-000.091 que concluiu pela ocorrência da infração, ato que, "por si só, já é suficiente para aplicação da punição", e acrescentou, *verbis*.

Sucedo que não se trata de punição, mas de tributo devido em função de indeferimento de compensação.

De fato, a contribuinte não questiona a imposição de multa ou juros, mas a extinção do tributo mediante a sua compensação.

Repita-se, o recurso voluntário interposto questiona a exigência de tributo que, por força do artigo 3º, do CTN, não traduz “sanção de ato ilícito”, ou seja, não se confunde com punição.

Com efeito, é contraditório o acórdão embargado.

Além de contraditório, é omissivo, na medida em que, se furtou de enfrentar os fundamentos do recurso, notadamente os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

Note-se que, a teor do disposto no artigo 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015 não se considera fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”

Veja que, nos termos do artigo 15, do mesmo CPC/2015, “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Isto posto, requer seja o presente recurso admitido e provido para que a decisão seja efetivamente fundamentada e o direito aplicado à espécie, por medida de JUSTIÇA.

Através de Despacho proferido em 12 de julho de 2019 o ilustre Presidente desta 1ª Turma Extraordinária entendeu que “a expressão merece, ao menos, esclarecimento, uma vez que a cobrança do tributo não homologado não se caracteriza como penalidade ou punição” (fls. 234), e concluiu (fls. 235), *verbis*.

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos **de plano**, posto que não restaram como **manifestamente** improcedentes (art. 65, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que a Turma aprecie a matéria relativas à “Contradição no uso do termo punição”.

Em consequência, foram os autos distribuídos para a minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

A tempestividade do recurso voluntário já foi examinada e declarada através do Acórdão Embargado (fls. 206), e a tempestividade dos Embargos Declaratórios também restaram demonstrada pelo despacho de admissibilidade destes Aclaratórios (fls. 233).

Como resumido no relatório o acórdão embargado negou provimento ao recurso ao argumento de que a empresa, em sua manifestação de inconformidade, reconheceu que incorreu em erro, além do que a retificação de suas declarações “só foram realizadas após o início do procedimento fiscal, quando já não mais subsistia a espontaneidade”, concluindo que “o princípio da objetividade é basilar para o Direito Tributário”, acrescentando que “a ocorrência da infração, por si só, já é suficiente para a aplicação da punição” (fls. 208, *in fine*), decisão resumida na ementa assim formulada (fls. 204), *verbis*.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002.

ERRO FORMAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não basta para caracterizar o erro formal, a simples alegação do contribuinte. Há necessidade de apresentação de robusto conjunto de provas.

Insurge-se o Embargante contra a alegação de que “a ocorrência da infração, por si só, já é suficiente para aplicação da punição”, ao fundamento de que a discussão objeto da lide “questiona a exigência de tributo que, por força do artigo 3º do CTN, não traduz ‘sanção de ato ilícito’, ou seja, não se confunde com punição” (fls. 224).

Neste aspecto, entendo com razão o inconformismo do recorrente-embargante, aliás como já expressamente reconhecido pelo despacho de admissibilidade, em que o Presidente Marcos Roberto da Silva (fls. 234/235), *verbis*.

A contradição suscitada se refere ao termo “*punição*”, utilizado pelo voto vencedor. A embargante aponta que não há discussão sobre penalidade no processo, mas compensação de tributo. Confirmam-se suas palavras (fl. 194):

Nesse contexto, sustenta o voto vencedor que “A ocorrência da infração, por si só, já é suficiente para aplicação da punição.”

Sucedendo que não se trata de punição, mas de tributo devido em função de indeferimento de compensação.

De fato, a contribuinte não questiona a imposição de multa ou juros, mas a extinção do tributo mediante a sua compensação.

Com efeito, a expressão merece, ao menos, esclarecimento, uma vez que a cobrança do tributo não homologado não se caracteriza como penalidade ou punição.

A omissão suscitada foi quanto à ausência de apreciação, no voto vencedor, de diversos argumentos alegadamente suscitados pela contribuinte (fl. 195):

Além de contraditório, é omissivo, na medida em que, se furtou de enfrentar os fundamentos do recurso, notadamente os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

Do exposto, acolho a primeira parte dos Embargos Declaratórios, para extirpar do julgado a palavra ‘punição’ por que inaplicável à situação jurídica em exame.

A segunda questão suscitada nos Embargos Declaratórios diz respeito à alegada omissão quanto à ausência de apreciação, no voto vencedor, de diversos argumentos alegadamente suscitados pela contribuinte, como alegado pelo sujeito passivo (fl. 195), *verbis*.

Além de contraditório, é omissivo, na medida em que, se furtou de enfrentar os fundamentos do recurso, notadamente os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

Todavia o Recurso Voluntário não questiona tais matérias, e portanto, não havia necessidade de apreciação expressa no Acórdão de Recurso Voluntário.

Sobre esse aspecto, sustentou o despacho de admissibilidade aos embargos não assistir razão ao embargante, alegando que, de fato, “o Recurso Voluntário não questiona tais matérias, e portanto, não havia necessidade de apreciação expressa no Acórdão de Recurso Voluntário” (fls. 235). E concluiu o despacho de admissibilidade (fls. 235), *verbis*.

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que a Turma aprecie a matéria relativas à “Contradição no uso do termo ‘punição’”

Data máxima vênia do entendimento do nosso ilustre e culto Presidente, ousou dele discordar parcialmente, uma vez que, a meu entender, o voto vencedor do acórdão embargado foi omissivo relativamente aos argumentos e documentos exibidos com o apelo com vistas à demonstrar (ou não) a liquidez e certeza das alegações da empresa relativamente ao alegado erro material.

Do acurado exame dos autos, sob a ótica do meu posicionamento pessoal, entendo como extrema de dúvida que restou demonstrado que : **(i)** – efetivamente o recorrente **laborou em erro material**; **(ii)** – o acórdão da 1ª instância desacolheu a manifestação de inconformidade por entender que não restou documentalmente comprovado o **erro material** que daria azo ao crédito tributário pretendido e objeto do Per/Dcomp ora em apreciação, e objeto da DCTF Retificadora; **(iii)** – com o recurso voluntário o sujeito passivo, exatamente em resposta à decisão de piso, exibiu importantes documentos contábeis-fiscais que, em tese, poderiam comprovar a necessária liquidez e certeza do seu alegado **erro material**; **(iv)** – o acórdão recorrido (nº 3001-000.091 – fls. 204/208), porém, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, vencido o relator de então que lhe dava provimento justamente fundamentado nos argumentos recursais e na documentação com este exibida; **(v)** – o voto vencedor, porém, no meu modesto entender, restou totalmente silente sobre a alegação do recorrente, documentalmente ilustrada e que objetivava fazer a comprovação do seu alegado **erro material**, fato que, a meu sentir, seria suficiente para caracterizar a alegada omissão posta nestes Embargos Declaratórios, notadamente quando se sabe que é firme e reiterada neste Colegiado a jurisprudência no sentido de que **se deve sempre buscar a verdade material em detrimento da verdade estritamente formal**.

Saliente-se, por outro lado que, cotejando-se os argumentos da decisão de piso com a fundamentação sustentada pelo recurso voluntário – sendo este ilustrado com documentos contábeis tendentes a comprovar o **erro material** admitido pelo sujeito passivo e eventualmente confirmar a liquidez e certeza de suas alegações – verifica-se serem bastante plausíveis as alegações desenvolvidas pelo recorrente, conclusão sugestiva de que os autos deveriam terem retornado à origem, em Diligência, na forma recomendada por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhante àquela discutida nos presentes autos, para acatar as provas documentais exibidas com o recurso voluntário e devolver os autos à origem para sua análise e manifestação. **Isto, porém, não foi providenciado no julgamento anterior e não mais é cabível nesta fase processual.**

Nada obstante o meu entendimento e posicionamento pessoal, curvo-me ao fato de que, neste voto, devo ficar limitado à parte dos Embargos Declaratórios admitidos por ocasião do despacho de admissibilidade, e este, como acima ressaltado, limitou a admissão somente em relação à primeira parte, referente à necessidade de se retirar do julgado a palavra ‘punição’, matéria já apreciada na primeira parte deste voto.

Em assim sendo, importa ressaltar que no entender da maioria dos integrantes desta Turma os arts. 65 e 66 do RICARF são taxativos no sentido de que a admissão dos Embargos Declaratórios, na via administrativa, é competência privativa do Presidente do Colegiado, ou seja, o Relator e a Turma só podem conhecer – apreciar e julgar – os temas antes acolhidos/admitidos pelo despacho de admissibilidade. E, como alhures já referido, o despacho só admitiu os embargos pela matéria referente à inadequação da palavra ‘punição’.

Diante do exposto, e tendo em conta o entendimento da maioria da Turma de que os Embargos não devolvem toda a matéria objeto da decisão embargada mas tão somente os pontos admitidos pelo despacho de admissibilidade, VOTO no sentido de ACOLHER os

Embargos Declaratórios do contribuinte, com efeitos infringentes, para : (1) –sobre a alegada **contradição** extirpar do julgado a palavra ‘punição’, por que inaplicável à situação jurídica ora em exame; e, (2) – relativamente à alegada **omissão** do voto vencedor do acórdão embargado, prestar os esclarecimentos acima deduzidos, uma vez que este segundo tema não foi acolhido pelo despacho de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.